



NAVOR ENGENHARIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 166 (2)

**Ilmo. Sr. Presidente da
Comissão Permanente de Licitação do Município de Juazeiro do Norte**

LICITAÇÃO Nº 2020.08.10.02 - SEINFRA

PROCESSO Nº 2020.03.08.02 - SEINFRA

A NAVOR ENGENHARIA LTDA, regularmente qualificada na condição de participante do certame em referência, vem à presença de Vossa Senhoria propor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL na forma da Lei, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

(a) Tempestividade da Impugnação:

O Certame em questão diz respeito a Concorrência Pública Internacional do Tipo técnica e Preço, em regime de Empreitada por preço unitário, subordinado às normas gerais da Lei 8.666 de 1993 e suas alterações, portanto passível de Impugnação.

Sendo apropriada e tempestiva, a presente Impugnação mostra-se apta a ser apreciada e julgada.

(b) Impugnação à Critério que restringe a competitividade entre os licitantes e na prática impões preço mínimo de acordo com o TCU – Tribunal de Contas da União:

Conforme já anunciado anteriormente a presente Licitação é do tipo “Técnica e Preço”. Nesse tipo de certame o vencedor será aquele licitante que obtiver a melhor pontuação ponderada por critérios de nota técnica e também um critério de economicidade que é a nota de preços.

Ocorre que os critérios utilizados para a nota de preços contem dispositivos considerados ilegais pelo TCU – Tribunal de Contas da União conforme demonstraremos a seguir.

A formula para o cálculo da “nota de preços “ é a seguinte expressão:

$$NP = (MA/PL) \times 100$$

$$\text{Onde } MA = (PE + ML) / 2$$

MA=Média Ajustada

PE=Preço estimado pelo contratante

ML=Média aritmética dos preços apresentados pelos licitantes



PL=Preço total da licitante

É dito ainda de acordo com o item 9.10 do Edital que a nota máxima a ser atribuída a cada licitante é 100.

Essa "Fórmula Mágica" já teve várias roupagens ao longo dos anos na tentativa de enganar a Lei bem como os órgãos de contas públicas e afins. Em muitos casos modificam-se os nomes das variáveis da equação. O MA é chamado de P1, o PL é o P2, o PE é igual a V0 e a nota máxima ao invés de 100 é limitada a 1(um). Na prática tem-se a mesma fórmula "viciada" de acordo com o próprio TCU.

Conforme os diversos Acórdãos do TCU, o problema dessa expressão é que ela limita a competitividade entre os licitantes. Na prática ela desestimula o licitante a colocar um preço inferior a média dos demais. As empresas que tiverem seus preços abaixo da média terão a mesma nota de preço. Conforme exemplo citado no Acórdão TC 015.380/2016-5 o licitante 6 com o preço de R\$3.303.942,43 ficou com a mesma nota do licitante 3 com R\$3.964.730,91. **Onde está a economicidade para o Estado?**

Em uma busca rápida no portal do TCU, encontramos dois procedimentos, acreditamos que existem bem mais. Os Acórdãos TC 029.696/2014-3 e TC-015.380/2016-5 dentre diversas providencias sobre cláusulas restritivas a competição tratam do tema.

Um trecho do TC-015.380/2016-5 diz o seguinte:

92. Conforme restou consignado no voto condutor do Acórdão 479/2015 - Plenário, ao se analisar caso similar ao dos presentes autos:

31. (...) o uso de tal critério não beneficia a licitante que tenha cotado preço abaixo do preço médio apurado entre o orçamento da administração e a média das propostas. Ou seja, para fins de pontuação de preço, torna-se totalmente irrelevante que a proposta de preço esteja abaixo da média das propostas das demais licitantes.

93. O Relator ainda lembrou que a matéria já havia sido tratada por esta Corte de Contas em algumas ocasiões, como por exemplo, no Acórdão 1.891/2006 - Plenário, no qual o Tribunal entendeu haver afronta ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, determinando que a entidade fiscalizada se abstinhasse de utilizar, para atribuição de nota de preço, qualquer critério que tenha como resultado prático a fixação de preço mínimo.

.....96. É dizer, não existe estímulo ao oferecimento de propostas mais vantajosas economicamente, visto que o critério adotado para o cálculo da nota referente ao preço cotado pela licitante tem como resultado prático



a fixação de preço mínimo, abaixo do qual a referida nota se torna constante.

Como pode ser observado na transcrição acima, esse tema já foi debatido naquela corte de contas em diversas ocasiões desde 2006, mas alguns órgãos ainda insistem em utilizar tal expressão matemática contendo vícios.

Quem trabalha no ramo da Consultoria de Engenharia conhece bem a história dessa fórmula que teve seu auge de utilização na primeira década desse século, mas que caiu em desuso devido aos problemas detectados e atualmente não é mais utilizada por nenhuma comissão de licitação.

Recentemente tivemos licitações internacionais com o mesmo financiamento do Banco Latino-Americano de Desenvolvimento (CAF) na Prefeitura de Fortaleza e na Prefeitura de Sobral, **todas sem a utilização desse critério condenado pelo TCU**. Também podemos encontrar licitações de porte e serviços semelhantes ao do referido certame em secretarias estaduais como a Secretaria das Cidades, Secretaria de Infraestrutura, etc, todas, usando a antiga fórmula de ponderação linear utilizada a mais de cinco décadas pela Engenharia Consultiva Brasileira. Isso sem citar os órgãos federais que foram os mais afetados pela utilização da retromencionada fórmula matemática cujos processos licitatórios foram paralisados, cancelados, ou tiveram seus servidores penalizados.

II - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o recebimento desta Impugnação ao Edital da Licitação (artigo 87, § 1º, Lei nº Lei 8.666 de 1993), com seu final provimento para:

- (a) revisar o presente edital e, reconhecendo a ilegalidade apontada;
- (b) sucessivamente após a revisão abrir novo prazo para elaboração de propostas visto que com a alteração muito mais empresas devem se interessar em participar desse certame tendo em vista as novas regras de competitividade.

Termos em que aguarda deferimento.

Fortaleza, 28 de setembro de 2020.